ACÓRDÃO - AC00 - 1275/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/168/2019
PROTOCOLO	: 1950028
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO
JURISDICIONADOS	: 1. AGUINALDO DOS SANTOS 2. MARIA APARECIDA DACAL COAN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACHADOS – POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INSTRUMENTOS DE MONITORAMENTO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – SICOM – PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA – OBJETO DE ANÁLISE EM AUTOS APARTADOS.

1. A ausência de política municipal de assistência social e seus respectivos instrumentos de monitoramento e avaliação constitui infração aos comandos do art. 8º, da Lei n.8.742/93, que estabelece princípios e diretrizes para a concretização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, c/c o art. 12 e art. 17, ambos da Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/SUAS/2012, aprovada pela Resolução n. 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

2. A desobediência às prescrições legais macula os atos de gestão praticados pelo responsável, ensejando a declaração de irregularidade e a aplicação de multa, sendo cabível, também, a recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

3. No que se refere ao achado de prestação de contas extemporânea – SICOM, o atraso na remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas, com eventual aplicação de multa, deve ser objeto de análise e de julgamento em processo específico, não sendo apreciado nestes autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos praticados no **Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado**, no período de janeiro a dezembro de **2017**, com aplicação de **multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Aguinaldo dos Santos**, e **15 (quinze) UFERMS**, a Sra. **Maria Aparecida Dacal Coan,** pelas irregularidades apuradas,

concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 43/2018 realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como responsáveis o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal e a Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, secretária municipal de assistência social.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados (Termos de Intimações INT – G.ODJ n. 1619/2019 e n. 1620/2019), acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), após exame das justificativas e os documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - DFCGG/CCM n. 5357/2020, no sentido de que foram sanadas parcialmente as irregularidades descritas no relatório de auditoria.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6248/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, a recomendação e a aplicação de multa ao responsável, em razão da prática dos atos contrários ao regramento legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública, que assim restaram:

- *ausência de política municipal de assistência social e seus respectivos instrumentos de monitoramento e avaliação, infringindo aos comandos do art. 8º*, da Lei n.8.742/93, *que estabelece princípios e diretrizes para a concretização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, c/c o art. 12 e art. 17, ambos da Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/SUAS/2012, aprovada pela Resolução n. 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;*

- SICOM - prestação de contas extemporânea.

Sobre o último tópico, a análise e o julgamento, com eventual aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, será objeto em autos apartados, assim, **deixo de apreciar o atraso na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas**, inobstante a aplicabilidade de sanção em face das demais impropriedades descritas.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas macula os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, e pela Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, secretária municipal de assistência social, no período de janeiro a dezembro de 2017, no Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** aos responsáveis:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

a) Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal de Eldorado, inscrito no CPF sob o n. 555.663.751/20, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

b) Sra. Maria Aparecida Dacal Coan, secretária municipal de assistência social de Eldorado, inscrita no CPF sob o n. 298.210.291/91, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/DSSM